

Responsabilidades Gestoras no Último Ano de Mandato

Lei Complementar 141/2012

Gastos em Saúde

A Fiscalização dos Gastos em Saúde e o Conselho de Saúde

Atribuição determinante foi trazida pela lei aos conselhos de saúde, estabelecendo que estes, **no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução da Lei Complementar nº 141 nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.**

É de suma importância dar atenção especial às prestações de contas de responsabilidade do gestor, as quais subsidiarão de forma precisa a fiscalização pelos órgãos de controle. Deve ser enviado o relatório de gestão ao respectivo Conselho de Saúde, **até o dia 30 de março do ano seguinte** ao da execução financeira e deve ser emitido pelo Conselho de Saúde o parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nessa Lei, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Artigo 35. As receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo, assim como em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o **§ 3º do art. 165 da Constituição Federal** (§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária).

Artigo 37. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos prevista no **art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, o cumprimento do disposto no **art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar**.

A prestação de contas prevista no art. 37 conterà demonstrativo das despesas com saúde integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de subsidiar a emissão do parecer prévio de que trata o **art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**.

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

- I. da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;**
- II. dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais**

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Importante destacar que os entes da Federação deverão encaminhar a **programação anual do Plano de Saúde** ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação **antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente**, à qual também será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Além dessas disposições, anualmente, os entes da Federação atualizarão o cadastro no SIOPS, com menção a exigências específicas, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.

O gestor da Saúde deverá elaborar relatório quadrimestral contendo informações acerca do montante e fonte dos recursos aplicados no período; das auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; e da oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

Vale destacar os parágrafos do Artigo 36 da Lei Complementar nº 141 que ressaltam a indicação de prazos:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos **art. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**.

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º Anualmente, os entes da Federação atualizarão o cadastro no Sistema de que trata o art. 39 desta Lei Complementar, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.

§ 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo

ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

Por último, é preciso apontar que o gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório Detalhado Referente ao Quadrimestre Anterior.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei Complementar no 141. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm. Acesso em: 6 set. 2016.

BRASIL. Lei no 8.080. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 6 set. 2016.

BRASIL. Lei no 8.142. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm. Acesso em: 6 set. 2016.